



PROCESSO Nº : 60.059-8/2023  
ASSUNTO : PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL  
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA  
INTERESSADOS : RONALDO DOS SANTOS PEREIRA E O.M.G.O. (MENOR)  
RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA

### PARECER Nº 6.312/2023

**EMENTA:** PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTES MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DOS ATOS, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS.

## 1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos dos Atos Administrativos que concederam **Pensão por Morte oriunda de Servidor Civil, em caráter vitalício**, ao cônjuge, **Sr. Ronaldo dos Santos Pereira**, civilmente qualificado nos autos, e, **em caráter temporário**, ao menor, **O.M.G.O.**, representado legalmente pela Sra. Eurenice Gimenes da Silva, civilmente qualificada nos autos, em razão do falecimento da **Sra. Edileusa Gimenes Moralis**, civilmente qualificada nos autos, quando em atividade pela Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso, no cargo de Professor, classe “C”, nível “009”, no município de Cuiabá/MT.

2. Os autos foram encaminhados para a 3ª Secretaria de Controle Externo se manifestou pelo **registro dos Atos Administrativos nº 158/2017/MTPREV, 302/2017/MTPREV, 056/2018/MTPREV e 069/2018/MTPREV**, sem análise quanto ao valor dos proventos, com fulcro na RN nº 16/2022.

3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.

4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.



## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil assegurou aos Tribunais de Contas dos Estados, por força de Norma atinente à União, presente em seu art. 71, III, mas extensível a estas Unidades Federadas por obra do art. 75, desta mesma Carta, a função de apreciar, para fins de Registro, a Legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a Juridicidade e Probidade dos encargos suportados pelo Erário, cancelando o Ato, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria, pensão, ou reserva.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, os beneficiários devem preencher requisitos constitucionais, sob pena de anulação do Ato que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação de seu órgão ministerial como fiscal da ordem jurídica.

### 2.2. Da Análise do Mérito

8. Para que seja possível deferir o pleito de pensão, os beneficiários devem preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Pensão por Morte de Servidor Civil**, é preciso observar os ditames do **art. 40, § 7º, inciso II, e § 8º da Constituição da República**, com redação dada pela EC nº 41/2003, c/c os art. 243, 245, inciso I, alínea “a”, inciso II, alínea “a”, 246, 247 e 252, todos da Lei Complementar nº 04/1990, com redação pela Lei Complementar nº 524/2014, que assim versam:

**Constituição Federal, com redação dada pela EC 41/2003:**

**Art. 40.**

(...)

**§ 7º** Lei disporá sobre a concessão do benefício de **pensão por morte**, que



será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

**I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido**, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

**II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo** em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

**§8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.** (grifos nossos)

**Lei Complementar nº 04/1990:**

**Art. 243. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito**, observado o limite estabelecido no Artigo 62 desta lei complementar.

**Art. 245. São beneficiários das pensões:**

**I – vitalícia:**

**a) cônjuge;**

(...)

**II – temporária:**

**a) os filhos até que atinjam a maioridade civil ou se inválidos, enquanto durar a invalidez;**

**Art. 246. A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários de pensão temporária.**

(...)

**§ 2º Ocorrendo a habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.**

**Art. 247. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo que será devida a contar da data:**

**I – do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;**

**II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;**

**III – da decisão judicial, no caso de morte presumida.**

**Parágrafo único.** Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiários ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que foi oferecida.

**Art. 252. As pensões serão reajustadas segundo critérios estabelecidos**



pelas normas constitucionais e legais aplicáveis ao benefício. (grifamos)

9. Como se observa do mandamento Constitucional, para que sejam identificados o direito e o valor a ser concedido a título de Pensão por Morte, os dependentes de servidora falecida, é preciso, primeiramente, distinguir, no caso concreto, se a servidora estava aposentada ou em atividade quando se deu o óbito.

10. **No presente processo, verifica-se que a servidora, Sra. Edileuza Gimenes Moralis, estava em atividade** na data do óbito, a qual deu-se em 16/08/2016, o que invoca o preceito constante do art. 40, § 7º, inciso II, da CRFB/1988.

11. Constatado que a servidora se encontrava **em atividade** à data do óbito, procederemos com a identificação dos dependentes que podem ser de duas categorias: vitalícios e temporários. Observando os autos e correlacionando os fatos ao direito, constante do **art. 245, inciso I, alínea “a” e inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar nº 04/1990**, verificamos que estamos diante de beneficiários da categoria de dependente **vitalícia e temporária**, porquanto trata-se de cônjuge e menor sob guarda.

12. Ademais, consta dos autos os documentos comprobatórios do vínculo entre os dependentes, ora beneficiários, e a servidora falecida, quais sejam, Termo de Guarda Definitiva, Certidão de Nascimento e Certidão de Casamento com anotação de óbito, os quais estabelecem a relação entre o Direito previsto na Constituição e o direito subjetivo dos pleiteantes.

13. Por fim, após consignar que se trata de benefício de pensão por morte decorrente de falecimento de servidora civil, estabelecido que se trata de dependentes da categoria **vitalícia e temporária**, cujo nexos está provado nos autos, resta consignar a regularidade do cálculo dos proventos. Nesse sentido, observa-se que o valor total dos proventos informados é de **R\$ 6.592,42**, em respeito ao **art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição da República, com redação dada pela EC nº 41/2003**.

14. **Desse modo, verificando-se nos autos que há plena compatibilidade entre o direito pleiteado e os requisitos legais e constitucionais exigidos e considerando tratar-se de um benefício vinculado, ou seja, completado o rol de requisitos, surge o**



direito claro a seu reconhecimento, sendo devido o registro dos Atos Administrativos nº 158/2017/MTPREV, 302/2017/MTPREV, 056/2018/MTPREV e 069/2018/MTPREV, que concederam benefício de Pensão por Morte ao conjugue, Sr. Ronaldo dos Santos Pereira, e, ao menor, O.M.G.O.

### 3. CONCLUSÃO

15. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se pelo registro dos Atos Administrativos nº 158/2017/MTPREV, 302/2017/MTPREV, 056/2018/MTPREV e 069/2018/MTPREV, publicados em 10/05/2017, 16/08/2017, 14/02/2018 e 15/02/2018, respectivamente, bem como pela legalidade da planilha de proventos.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 27 de outubro de 2023.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.